



Número: **0003492-68.2016.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Valtércio de Oliveira**

Última distribuição : **21/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)		RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE (TERCEIRO INTERESSADO)		ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38117 20	20/11/2019 11:18	<a href="#">pet-ingresso</a>	Informações



**Exmo. Sr. Conselheiro Valtécio de Oliveira (CNJ)**

**PP nº 0003492-68.2016.2.00.0000**

**Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, vem, por intermédio de seu advogado, **requerer sua admissão no feito na condição de terceira Interessada**, nos termos do art. 9, III e IV, da Lei nº 9.784/99, e do art. 5º, XXI, da CF, em estrita observância da missão institucional prevista nos arts. 1º e 2º, do seu Estatuto Social, abaixo reproduzido em proveito da clareza:

*Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.*

*Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade: (...)*

*II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas; (...)*

*VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;*

*VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;*

*IX - atuar como substituto processual dos associados;*

*X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.*





Evidente, portanto, o legítimo interesse da associação ora requerente de ingressar no presente feito por se tratar de matéria relevante, não apenas do interesse de toda a magistratura, mas sobretudo do próprio Poder Judiciário já que a pretensão da OAB toca diretamente à cláusula constitucional da autonomia financeira e administrativa dos tribunais (CF. art. 96 e 99, da CF).

A edição de ato normativo assegurando a participação da OAB em sessões administrativas dos tribunais relacionadas à análise orçamentária e financeira implicaria em mitigação inaceitável da previsão constitucional de autonomia dos tribunais.

Essa razão pela qual requer a juntada do instrumento de mandato e dos seus atos constitutivos, bem como a juntada e consideração dos memoriais anexos.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

**Emiliano Alves Aguiar**  
Oab/Df 24.628





## Conselho Nacional de Justiça

Pedido de Providências nº 0003492-68.2016.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Interessada: **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**

Relator: Conselheiro Valtércio de Oliveira

### *Memorial da AMB*

A OAB apresentou singelo pedido, formulado em uma única folha, para que esse eg. CNJ edite ato normativo assegurando a sua participação em sessões administrativas dos tribunais relacionadas à análise orçamentária e financeira.

Merece registro o fato de que a brevíssima pretensão inicial não se encontra amparada em qualquer dispositivo legal – até porque não há nenhum amparo legal para tal pretensão, d.v..

É importante destacar que não está em questão aqui a importância história da OAB, enquanto instituição essencial à justiça, reconhecida e louvada por todos.

Acontece que a postulação foge até mesmo da competência desse eg. CNJ. Vejamos, em proveito da clareza, o que consigna o dispositivo constitucional pertinente à competência desse eg. Conselho:

*§ 4º Compete ao Conselho o **controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes**, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*I - **zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*





*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Como se vê, a disposição constitucional é expressa no sentido de que cabe ao CNJ editar ato normativo para garantia da autonomia dos tribunais.

De forma absolutamente incompatível com esse postulado, a pretensão da OAB pressuporia competência desse eg. Conselho para mitigar a autonomia dos tribunais.

No julgamento do pedido de providências n. 0000267-79.2012.2.00.0000, esse eg. CNJ não conheceu de pretensão formulada com o objetivo de impedir o então presidente da OAB, Dr. Ophir Cavalcante, de oficiar perante esse eg. Conselho, conforme se vê da respectiva ementa:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- OAB DA SUA FUNÇÃO DE OFICIAR PERANTE O CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TAL PRETENSÃO.**

*- O Presidente da OAB é eleito e pode ser destituído pelo Conselho Federal da Ordem. Ele exerce a representação nacional e internacional da instituição, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidir-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.*

***- Como sabemos, muito embora seja garantido, pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, ao Presidente da OAB oficiar junto ao CNJ, ele não é membro deste Conselho. Tal garantia também é conferida ao Procurador-Geral da República.***

4





- Dessa forma, **pela competência estabelecida na Constituição Federal de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não cabe ao CNJ determinar o afastamento do Presidente da OAB de suas funções, tampouco impedir sua atuação perante esta Corte.**

- **Se o CNJ deve observar a autonomia dos Tribunais, deve respeitar também a autonomia da OAB e de todas as instituições que oficiam perante a ele,** como a Procuradoria Geral da República- PGR e a Advocacia Geral da União- AGU, que, apesar da sua contribuição para a Justiça de nosso país, não fazem parte do Poder Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que, aderindo ao entendimento dos Recorrentes que “é lógico que todos quantos oficiam junto ao CNJ, encontram-se, enquanto tal, sujeitos à autoridade do CNJ”, seria, outrossim, possível o impedimento da atuação do Procurador-Geral da República, que, como o Presidente da Ordem, também lhe é garantido officiar junto a esta Corte.

Para conseguirem a pretensão buscada, os Recorrentes devem valer-se dos meios processuais próprios e dos órgãos competentes, não se cogitando a intervenção deste Conselho.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito voto por negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática, pelos fatos e razões acima expostas.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000267-79.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 142ª Sessão - j. 28/02/2012 ).

*Mutatis mutandis*, a aplicação de tal entendimento ao presente caso deverá levar, igualmente, ao não conhecimento do presente procedimento, porque o seu exame e acolhimento pressupõe a alteração de uma regra de competência prevista expressamente na Constituição Federal.

O entendimento desse eg. CNJ, firmado no referido precedente, diga-se de passagem, favorável à preservação da autonomia institucional da OAB, assentou a competência do CNJ par controlar a atuação administrativa e financeira dos tribunais.

Tal entendimento tem como premissa a própria constitucionalidade da criação do CNJ, justamente porque, embora de composição heterogênea, o Conselho é um órgão de controle interno do Poder Judiciário, conforme assentado na ADI 3367.

Por outro lado, restou assegurada no precedente supracitado a autonomia institucional da OAB, justamente porque o fato de o presidente dessa instituição possuir assento nas sessões deliberativas desse eg. Conselho não o torna membro do Conselho, nem membro do Poder Judiciário.





É justamente isso, vale dizer, o fato de a OAB não integrar o Poder Judiciário que torna a pretensão deduzida nesse procedimento, não apenas incompatível com as regras de competência constitucionais, mas com o próprio dogma da separação entre os poderes, conforme assentado pelo eg. STF no julgamento da ADI 135, de relatoria do em. Ministro Otávio Gallotti:

*Criação, pela Constituição do Estado da Paraíba (art. 147, e seus parágrafos), de Conselho Estadual de Justiça, composto por dois desembargadores, um representante da Assembléia Legislativa, o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente da Seccional da OAB, como órgão da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário. **Inconstitucionalidade dos dispositivos, declarada perante o princípio da separação dos Poderes - art. 2º da Constituição Federal - de que são corolários o auto-governo dos Tribunais e a sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária** (artigos 96, 99, e parágrafos e 168 da Carta da Republica). Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 135 PB, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 15-08-1997 PP-37034 EMENT VOL-01878-01 PP-00010 RTJ VOL-00166-02 PP- 00363)*

O autogoverno dos Tribunais e a autonomia financeira, administrativa e orçamentária, assegurada pelos arts. 96, I, e 99, da CF, impede qualquer tipo de ingerência externa nas deliberações do Poder Judiciário.

Aliás, esse eg. CNJ tem restringido a sua própria competência, constitucionalmente estabelecida, a fim de compatibilizá-la com o princípio do autogoverno dos Tribunais, conforme se verifica exemplificativamente da ementa do PP n. 0005832-58.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José Lúcio Munhoz:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE.**

**I – O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.**

**II – Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desborem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte.**

6





*III – Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.  
(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 141ª Sessão - j. 14/02/2012 ).*

Se a própria competência constitucional do CNJ, órgão interno do Poder Judiciário, é mitigada em face do princípio do autogoverno dos Tribunais, então, com muito maior razão, é manifestamente inadmissível imaginar qualquer tipo de interferência de qualquer instituição externa ao Poder Judiciário.

Por mais importante e significativo que seja o papel de instituições como a OAB e o Ministério Público, não lhes cabe qualquer tipo de ingerência justamente porque não integram a estrutura orgânica do Poder Judiciário, prevista constitucionalmente.

Assim, entende a AMB que qualquer contribuição que pretenda dar a OAB ao Poder Judiciário – sendo sempre bem-vinda essa iniciativa – há de ser desenvolvida a partir das boas relações entre as instituições, porém, jamais sem pressupor a mitigação da autonomia de qualquer dos entes envolvidos nas tratativas, sendo certo que é isso o que é assegurado pelos dispositivos das Resoluções 198 e 221, desse eg. CNJ.

Requer a AMB, portanto, (1) o não conhecimento do presente procedimento, já que veicula pretensão que extrapola e contraria de forma frontal a competência desse eg. CNJ, constitucionalmente estabelecida ou, alternativamente, caso conhecido, (2) a sua improcedência (2.1) seja porque contraria o dogma da separação entre os poderes (art. 2º, da CF), (2.2) seja porque pressupõe a mitigação inaceitável do princípio do autogoverno e autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Poder Judiciário (arts. 96, I e 99, da CF)

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

7





**Emiliano Alves Aguiar**  
Oab/Df 24.628

